

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5165810.23.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR	:	JOSÉ EDUARDO ALVARES DUMONT
RÉU	:	GUIOMAR MOURA TAVARES DUMONT
RELATOR	:	DES. ZACARIAS NEVES COELHO

VOTO

Tal como relatado, cuidam estes autos de ação rescisória manejada por JOSÉ EDUARDO ALVARES DUMONT, que, com arrimo no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, pretende a desconstituição da coisa julgada de julgamento proferido nos autos da ?ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens? proposta por ele em desproveito GUIOMAR MOURA TAVARES DUMONT, ora requerida.

Estando regular o processo, eis que o ato impug-nado possui as qualidades necessárias à admissão do remédio rescisó-rio (decisão de mérito tran-sitado em julgado), e porque o autor obser-vou o prazo de-cadencial de 02 (dois) anos a que se refere o art. 975, do Código de Processo Civil, **passa-se, de logo, à análise do mérito.**

Como fundamento de sua pretensão rescisória, o autor se vale da hipótese de rescindibilidade descrita no **art. 966, inciso V, do CPC**, argumentando que o julgado rescindendo **viola o art. 276, do Código Civil/16**, que ?impõe a incomunicabilidade absoluta de todos os bens adquiridos na vigência de casamento contratado pelo re-gime da separação total de bens?. Além disso, vale-se da re-gra do art. 966, inciso VIII, alegando ocorrência de **erro de fato**, pois, no julga-mento atacado, o órgão judicial competente não teria levado em conta a ?existência de pacto antenupcial, válido e eficaz, existente e juntado aos autos, que comprova que o casamento en-tre autor e requerida foi contratado e vigorava sob os efei-tos do regimento da separação total e absoluta de bens?

1. DO ERRO DE FATO

Dito isso, registro, desde logo, que **não há**, na es-pécie, **erro de fato** capaz de justificar a desconstituição do julgamento impugnado. Isso porque, para a configuração daquela hipótese de res-cindibilidade (art. 966, inciso VIII, do CPC), **é indispensável que não te-nha havido controvérsia nem pronuncia-mento judici-al sobre o fato objeto do erro.**



A propósito, sobre a caracterização do erro de fato, confira-se, a seguir, a lição do insigne Barbosa Mo-reira, ao comen-tar o §2º do artigo 485 do Código de Proce-so Civil/73, reprisado pela Lei 13.105/15, *in ipsi-s verbis*:

?(...) a hipótese [de erro de fato] não é a de que o órgão judicial tenha chegado à con-clusão a que chegou por meio de raciocí-nio, exposto na motivação, em cujas premis-sas figure expressamente a afirmação do fato não ocorrido ou a negação do fato ocorrido. **O que precisa haver é a incompa-tibilidade lógica entre a conclusão enuncia-da no dis-positivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato**, uma ou outra **provada nos autos mas porventura não colhida pela percepção do juiz**, que, ao decidir, pura e simplesmente **saltou por so-bre o ponto sem feri-lo**. Se, ao contrário, o órgão judici-al, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu por-que o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. **A sentença, conquanto injusta, não será res-cindível**.

O pensamento da lei é o de que **só se justi-fica a abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se hou-vesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou**. Não, po-rém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou.? (*in* Comentários ao Có-digo de Processo Civil. Volume V (arts. 476-565). 8ª ed. Rio de Janeiro: Fo-rense, páginas 149-150).

Em situação correlata, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

?AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, RESULTANTE DE DOCUMENTOS DA CAUSA - NÃO CONSTATAÇÃO. 1 - (...) 2 - Dá-se o erro de fato quando a decisão for fundada na supo-sição de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. **É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato**, e que o erro se evidencie dos autos ou de do-cumentos da causa (CPC, 485, IX, parágrafo 1 e 2), o que ino-correu no caso em comento, haja vista que o julgador, se amparou nas provas constantes do caderno processual e manifestou expressamente sobre a questão posta em apreciação. Ação Rescisória Impro-cedente.? (TJGO, 2ª Seção Cível, A. Resc. nº 430054-38.2012.8.09.0000, Dr. Marcus Ferreira da Costa, DJ 1464 de 15/01/2014)

Na espécie, tanto a Juíza de primeiro grau quanto o órgão recursal respectivo, **conscientes da existência do pac-to antenupcial** firmado entre o autor e a ré, **a ele**



se referiram, de for-ma expressa, em seus respectivos atos decisórios, tendo ambos concluído pelo afastamento do regime da separação de bens, em função de suposta omissão do contrato? quanto à divisão dos aquestos. Assim, com arrimo no art. 259, do Código Civil/16, entenderam os julgadores que, no caso, deveria prevalecer o regime legal da comunhão parcial.

Como se vê, ainda que possa ser tido como equi-vocado ou injusto o veredicto ora impugnado, diante da **controvérsia efetivamente instaurada nas instâncias ordinárias** e do **expresso pronunciamento dos órgãos julgadores competentes** a respeito do fato sobre o qual supostamente incidiu o erro, não há falar em desconstituição da coisa julgada pelo prisma do permissivo contido no art. 966, in-ciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. DA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

Por outro lado, sobre a alegada violação da regra do já revogado art. 276, do Código Civil/16 (correspondente ao art. 1687, do CC/02), de fato, **razão assiste ao autor**.

Com efeito, no caso dos autos, por força do **pacto antenupcial** firmado livremente, as partes ? autor e ré ?, por meio de escritura pública lavrada em 01/10/97, **convencionaram expressamen-te** a adoção do regime da **separação total de bens** (doc. evento 01).

Não obstante, o órgão julgador originário, com ar-rimo no **art. 259¹, do CC/16, concluiu que**, na es-pécie, quanto à **parti-lha de bens** do casal, deveria ser observado o re-gramento pertinente ao **regime legal da comunhão parcial**, sob os se-quentes fundamentos:

?In casu, o contrato antenupcial de fl. 14 estabelece o regime de separação total de bens, entretanto, o artigo supracitado [259, do CC/16], prescrevia que mesmo que o regime não fosse o da comunhão de bens, de-veria prevalecer as regras atinentes ao mesmo regime, caso não estivesse expresso no pacto antenupcial os aquestos não se co-municam.

Destarte, deveriam os nubentes terem deixa-do claro, de forma expressa, que se tratava de separação completa, absoluta e referente a todos os bens, sob pena de se interpretar que o regime adotado, em verdade, era o da comunhão parcial de bens?.

Nestes termos, não tenho dúvida de que a conclu-são a que chegou o Julgador originário **viola os termos do art. 276, do Código Civil/16**, cuja redação é a seguinte,



in litteris:

?Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando **separação de bens**, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração ex-clusiva dele, que os poderá livremente alie-nar, se forem móveis (arts. 235, nº I, 242, nº II, e 310).?

Diz-se violado o referido dispositivo porque, sen-do o regime da **separação convencional de bens (não obrigatório)**, estabelece-se, como regra básica, a **incomunicabilidade de qualquer bem dos cônjuges**, seja posterior ou anterior à união.

E, como não há comunicação de bens, mostra-se totalmente **ilegal e absurda a coisa julgada aqui impugnada**, que, **em detrimento da vontade expressamente manifestada pelas partes** ? que elegeram o regime da separação total ?, ordenou a aplicação do re-gime da comunhão parcial, beneficiando indevidamente a ora requerida com o patrimônio particular do autor, sob o equivocado fundamento de que o contrato (pacto antenupcial) apresentava omissão quanto à divi-são dos aquestos.

Ora, o **pacto antenupcial** firmado entre o autor e a requerida **é claro** ao prever a convenção do **regime da separação to-tal** de bens para regular-lhes o casamento, **não se cogitando falar em omissão ou nulidade da convenção** que pudesse ensejar a sobreposi-ção do regime legal (comunhão parcial).

Poder-se-ia compreender o entendimento adota-do pelo órgão julgador originário, se o regime de bens a regular a união das partes fosse o da **separação legal ou obrigatória** ? em que não há atuação volitiva dos nubentes ?, à qual, de fato, aplicavam-se os termos do revogado **art. 259, do Código Civil/16**, e com base no qual, inclusi-ve, em abril de 1967, fora editada a Súmula 377², do Supremo Tribunal Federal, que prescreve: ?No regime de **separação legal** de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento?.

Todavia, regulando-se o casamento dos ora liti-gantes pelo **regime da separação convencional** de bens, cujo regra-mento está disposto no art. 276, do Código Civil de 1916 (e agora o art. 1687, do CC/02), **não se sustentam os termos da decisão monocráti-ca proferida no âmbito desta Corte de Justiça** (5ª Câmara Cível), que, confirmando a sentença singular, aplicou ao caso o regime da co-munhão parcial, determinando a partilha dos bens adquiridos na cons-tância do casamento (propriedade rural localizada no Município de Pa-lestina de Goiás e semoventes).

Por esclarecedor, colaciono excerto jurisprudenci-al do Superior Tribunal de Justiça:

Valor: R\$ 255.829,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenc
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Rodrigo Paes Camapum Bringel - Data: 08/02/2026 16:21:42



?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS AQUESTOS. POSSIBILIDADE. Diploma legal incidente: Código Civil de 1916 Controvérsia: dizer se no regime de **separação convencional**, regido pelo CC/16, há necessidade de expressa manifestação para que os aquestos não se comuniquem. **A adoção do regime de separação convencional de bens, à luz do Código Civil de 1916, tem como reflexo, a óbvia separação patrimonial tanto dos bens anteriores ao casamento, como também daqueles adquiridos, singularmente, na vigência do matrimônio. A restrição contida no art. 259 do CC-16, assim bem como o teor da Súmula 377/STF, incidem so-bre os casamentos regidos pelo regime de separação legal de bens**, nos quais não há atuação volitiva dos nubentes, quanto à fixação do regime de bens que regerá a futura união. Recurso conhecido e provido.? (REsp 1626494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEI-RA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

Por fim, para enfatizar o equívoco do ato judicial questionado, registre-se que dois dos excertos de jurisprudência citados pelo respectivo órgão julgador, provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AC n. 45812/001 e AC n. 4638591/001) mos-tram-se absolutamente inespecíficos e inaplicáveis ao caso concreto, eis que referentes a casos em que o regime aplicável era o da separação legal ou obrigatória.

Daí se vê que o caso não contempla mera divergência de interpretação, mas efetiva e frontal violação da norma que emana do artigo 276, do Código Civil/16.

Assim, como forma de proteger o próprio ordenamento jurídico, com arrimo no art. 966, inciso V, do CPC, imperativo o acolhimento do pleito inicial, para, em *judicium res-cindens*, **desconstituir a coisa julgada proveniente do julgamento proferido nos autos da Apelação Cível n. 194501-34.2013.8.09.0175**, no ponto em que, no que diz respeito à partilha, determinou a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento havido entre o autor e a requerida.

De conseguinte, já em sede de **juízo rescisório** (art. 974, do CPC), com vistas a substituir o comando desconstituído do ato judicial censurado, **afasto a aplicação do art. 259, do Código Civil/16**, e, em homenagem ao disposto no art. 276, do CC/16, decido pela **incomunicabilidade absoluta dos bens do casal**, mesmo daqueles adquiridos na constância do casamento, de modo a fazer **prevaler**, na espécie, os termos do **regime de bens expressamente adotado pelos cônjuges** (separação convencional total), que afasta qualquer tipo de comunicação dos bens adquiridos pelos consortes, seja anterior ou posteriormente à união.



Ao teor do exposto, com arrimo no art. 966, inciso V, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para, em *juízo rescin-dente*, **descons-tituir a coisa julgada** referente ao co-mando sentencial que, nos autos do processo originário, determinou a comunicabilidade dos bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento. Por con-seguite, em sede *juízo rescí-sório*, decido pela **incomunicabilidade absoluta dos bens do casal**, inclusive daqueles **adquiridos na cons-tância do casamento**, mantendo-se intactos, no mais, os termos da de-cisão monocrática proferida nos autos da **Apelação Cível n. 194501-34.2013.8.09.0175**, tudo nos exatos termos da fundamentação retro.

Corolário do princípio da sucumbência, conde-no a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí-cios, os quais, com arrimo no art. 85, §§ 2º, do CPC/15, fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Quanto ao depósito realizado pelo autor, na for-ma do que exige o art. 968, II, do CPC, deverá a ele ser devolvido.

É o voto.

Goiânia, 04 de abril de 2017.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

Z

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5165810.23.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR	:	JOSÉ EDUARDO ALVARES DUMONT
RÉU	:	GUIOMAR MOURA TAVARES DUMONT
RELATOR	:	DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DI-VÓRCIO C/C PARTILHA. CASAMENTO REALI-ZADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. ELEI-ÇÃO EXPRESSA DO REGIME DE SEPA-RAÇÃO TOTAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DA NORMA DO ART. 276, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Não se pode fa-lar em erro de fato a justificar a des-constituição da coisa julgada (art. 966, inciso VIII, do CPC), se o fato sobre o qual supostamente in-cidiu o erro foi objeto de controvérsia e expresso pronunciamen-to pelo órgão julgador originário. 2. Viola o art. 276, do Código Civil/16 o ato judicial que, a des-peito da existência de pacto antenupci-al em que se adotou expressamente o regime da separação total (separação convencional), deter-mina a co-municabilidade dos bens adquiridos pe-los cônju-ges na constância do casamento, apli-cando-se-lhes, indevidamente, o regramento do regime da comunhão parcial. 3. Verificada a viola-ção frontal e direta da norma jurídica que emana do art. 276, do CC/16, imperativa a desconstitui-ção do julga-do rescindendo, no ponto pertinente à partilha, o que, por conseguinte, autoriza, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo jul-gamento, no sentido de se reconhecer a incomu-nicabilidade absoluta dos bens do casal, especial-mente da-queles adquiridos na constância do ca-samento, dada a adoção expressa do regimento da separa-ção total, por meio de pacto antenupcial cuja vali-dade não se discute. 4. Vencida a parte ré, a ela deve ser imposto o pagamento das cus-tas e ho-norários advocatícios (art. 82, §2º e art. 85, do CPC). **Ação rescisória julgada proce-dente.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-tos, *acordam* os componentes da Primeira Seção Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL*, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR, o Desembarga-dor LUIZ EDUARDO DE SOUSA, que presidiu a sessão, e os Desembarga-dores AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO FRANÇA, AMARAL WILSON DE OLIVEI-RA, MARIA DAS GRAÇAS CARNEI-RO REQUI, ORLOFF NEVES RO-CHA, GERSON SANTANA CINTRA, LEOBINO VALENTE CHAVES e o Doutor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, substituto do Desembargador NEY TELES DE PAULA. Ausentes justificadamente os Desembargadores BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO e ITAMAR DE LIMA.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a REGINA HELENA



VIANA.

Goiânia, 04 de abril de 2017.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Z

Relator

1Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

2Com a edição do Código Civil de 2002, já se questiona, inclusive, a higidez da Súmula 377, do STF, posto que o art. 259, do CC/16, com base no qual fora editada, não teve sua redação reproduzida no Código Civil de 2002.

Valor: R\$ 255.829,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Rodrigo Paes Camapum Bringel - Data: 08/02/2026 16:21:42

